



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 825698 - PE (2023/0174641-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE MORAES HISSA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "IMPUNITAS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. DEMONSTRADO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a Corte de origem concluiu, fundamentadamente, pela manutenção da medida cautelar de retenção de passaporte em referência à garantia de aplicação da lei penal, consignando que há "a possibilidade de evasão do réu, ora paciente, sobretudo por existir nos autos informação do próprio BANCO DO NORDESTE de que o paciente possui negócios na China 'tendo se constatado por meio de suas redes sociais a facilidade com que ele vai àquele país e a outros países também', conforme salientado pelo próprio MPF" (fl. 199).

2. Uma vez demonstrado o risco à aplicação da lei penal pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria revolvimento do material fático-probatório colhido na ação penal na origem, o que é incompatível com a estreiteza procedimental do *habeas corpus*. Precedentes.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso

concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Consta das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 322-327) que houve a prolação da sentença em 23/06/23, condenando o paciente à pena de 70 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 332 dias-multa, pela prática dos crimes de organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, incidindo, portanto, a Súmula n. 52 do STJ, *in verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 825698 - PE (2023/0174641-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE MORAES HISSA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "IMPUNITAS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. DEMONSTRADO RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que a Corte de origem concluiu, fundamentadamente, pela manutenção da medida cautelar de retenção de passaporte em referência à garantia de aplicação da lei penal, consignando que há "a possibilidade de evasão do réu, ora paciente, sobretudo por existir nos autos informação do próprio BANCO DO NORDESTE de que o paciente possui negócios na China 'tendo se constatado por meio de suas redes sociais a facilidade com que ele vai àquele país e a outros países também', conforme salientado pelo próprio MPF" (fl. 199).

2. Uma vez demonstrado o risco à aplicação da lei penal pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria revolvimento do material fático-probatório colhido na ação penal na origem, o que é incompatível com a estreiteza procedimental do *habeas corpus*. Precedentes.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso

concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Precedentes.

4. Consta das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 322-327) que houve a prolação da sentença em 23/06/23, condenando o paciente à pena de 70 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 332 dias-multa, pela prática dos crimes de organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, incidindo, portanto, a Súmula n. 52 do STJ, *in verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DE MORAES HISSA, contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da 37ª Vara Federal/PE aplicou a medida cautelar diversa da prisão de retenção de passaporte em desfavor do paciente, no bojo da Operação "Impunitas". Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0802233-52.2023.4.05.0000. Segue a ementa do acórdão (fl. 200):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI 7.492/86, ARTS. 4º E 5º, C/C ART. 252) EM DESFAVOR DO BNB. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus impetrado em face de decisão do Juízo da 37ª Vara Federal/PE que, durante audiência de instrução e julgamento, negou a revogação total das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente (apreensão do passaporte e proibição de mudar de domicílio e se ausentar da comarca por mais de oito dias sem prévio aviso), denunciado que fora por suposta prática de crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86, arts. 4º e 5º, c/c art. 252) perpetrados em desfavor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB;

2. Alega a impetração: i) excesso de prazo na manutenção de tais medidas (três anos e oito meses) sem a efetiva formação de culpa; ii) longa duração da medida de retenção de passaporte, quando seria suficiente impor, apenas, o dever de comunicar, antecipadamente, ao juízo eventuais viagens que pretenda fazer ao exterior, sobretudo porque a instrução processual se encontra encerrada; iii) considerando que a medida cautelar de comparecimento mensal já fora substituída por outras (não se ausentar da comarca por mais de oito dias e nem se mudar de residência sem prévia comunicação), mostra-se ainda mais descabida e excessiva a manutenção da medida cautelar de retenção de passaporte;

3. Não se vislumbra, in casu, o alegado excesso de prazo ou falta de razoabilidade da medida de retenção de passaporte, que aqui se combate;

4. É de se ressaltar, inclusive, a possibilidade de evasão do réu, ora paciente, sobretudo por existir nos autos informação do próprio BANCO DO NORDESTE de que o paciente possui negócios na China "tendo se constatado por meio de suas redes sociais a facilidade com que ele vai àquele país e a outros países também", conforme salientado pela própria MPF;

5. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade nominada coatora que não há atraso processual, uma vez que a tramitação ocorre regularmente. O processo (0802097-83.2020.4.05.8302) que originou o presente remédio heroico já se encontra na fase final, "sendo inoportuno neste momento processual revogar a cautelar de retenção de passaporte, na medida em que permanece a necessidade que embasou seu deferimento, particularmente, no que se refere a garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I do CPP";

6. Extrai-se, também, das aludidas informações que existem documentos colacionados aos autos que revelam que o paciente está "negociando com o comércio chinês, a revelar intenção de continuidade mediante o constante deslocamento para aquele país, bem como provável utilização de recursos aparentemente desviados das operações de financiamento supramencionadas para promover atividade econômica paralela ao exercício de seu emprego público";

7. Ademais, o paciente não se encontra preso nem sujeito a monitoramento eletrônico, tendo, pois, liberdade para transitar pelo território nacional, sem limitação à sua atividade profissional, o que é um inegável benefício, considerando que fora preso preventivamente;

8. Inexiste, assim, qualquer irregularidade ou constrangimento ilegal a justificar a revogação da medida cautelar de retenção de passaporte;

9. Ordem denegada."

Daí a impetração de *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida cautelar, bem como o excesso de prazo e sua desnecessidade, uma vez que já se passaram mais de 3 anos da imposição da referida medida cautelar.

Defendeu que "decorridos quase 4 anos desde a fixação da medida cautelar de retenção de passaporte sem notícia de qualquer intercorrência no trâmite processual, se apresenta suficiente impor apenas o dever de comunicar, antecipadamente, ao juízo todas as viagens que pretenda fazer ao exterior, sobretudo considerando que a instrução processual se encontra encerrada" (fl. 9).

Requeru a revogação da medida cautelar de retenção de passaporte, "determinando-se à imediata adoção de providências para que aludido documento original seja devolvido ao Paciente" (fl. 11).

As informações foram prestadas (fls. 211-316, 321-941 e 949-1.671).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 943):

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉU CONDENADO À PENA DE 70 (SETENTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.

PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DO PASSAPORTE. INVIABILIDADE. RÉU QUE NEGOCIA COM O COMÉRCIO CHINÊS E MANTINHA CONSTANTE DESLOCAMENTO PARA AQUELE PAÍS. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR.

INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, SE CONHECIDO FOR, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

Na sequência, deneguei o *habeas corpus* (fls. 1.672-1.678).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os termos da inicial e alega que o agravante está submetido à medida cautelar de retenção de passaporte há mais de 4 anos.

Defende que "não há qualquer elemento que indique possível evasão do Agravante já que este participou de todas as fases processuais" (fl. 1.687), sendo possível a superação da Súmula 52/STJ, diante do excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a medida cautelar de retenção do passaporte.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a medida cautelar de retenção do passaporte.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.672-1.678):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE DE MORAES HISSA, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 0802233-52.2023.4.05.0000, a fim de revogar a medida cautelar de retenção de passaporte. Segue a ementa do acórdão (fl. 200):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI 7.492/86, ARTS. 4º E 5º, C/C ART. 252) EM DESFAVOR DO BNB. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus impetrado em face de decisão do Juízo da 37ª Vara Federal/PE que, durante audiência de instrução e julgamento, negou a revogação total das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente (apreensão do passaporte e proibição de mudar de domicílio e se ausentar da comarca por mais de oito dias sem prévio aviso), denunciado que fora por suposta prática de crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86, arts. 4º e 5º, c/c art. 252) perpetrados em desfavor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB;

2. Alega a impetração: i) excesso de prazo na manutenção de tais medidas

(três anos e oito meses) sem a efetiva formação de culpa; ii) longa duração da medida de retenção de passaporte, quando seria suficiente impor, apenas, o dever de comunicar, antecipadamente, ao juízo eventuais viagens que pretenda fazer ao exterior, sobretudo porque a instrução processual se encontra encerrada; iii) considerando que a medida cautelar de comparecimento mensal já fora substituída por outras (não se ausentar da comarca por mais de oito dias e nem se mudar de residência sem prévia comunicação), mostra-se ainda mais descabida e excessiva a manutenção da medida cautelar de retenção de passaporte;

3. Não se vislumbra, in casu, o alegado excesso de prazo ou falta de razoabilidade da medida de retenção de passaporte, que aqui se combate;

4. É de se ressaltar, inclusive, a possibilidade de evasão do réu, ora paciente, sobretudo por existir nos autos informação do próprio BANCO DO NORDESTE de que o paciente possui negócios na China "tendo se constatado por meio de suas redes sociais a facilidade com que ele vai àquele país e a outros países também", conforme salientado pela próprio MPF;

5. Colhe-se das informações prestadas pela autoridade nominada coatora que não há atraso processual, uma vez que a tramitação ocorre regularmente. O processo (0802097-83.2020.4.05.8302) que originou o presente remédio heroico já se encontra na fase final, "sendo inoportuno neste momento processual revogar a cautelar de retenção de passaporte, na medida em que permanece a necessidade que embasou seu deferimento, particularmente, no que se refere a garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I do CPP";

6. Extrai-se, também, das aludidas informações que existem documentos colacionados aos autos que revelam que o paciente está "negociando com o comércio chinês, a revelar intenção de continuidade mediante o constante deslocamento para aquele país, bem como provável utilização de recursos aparentemente desviados das operações de financiamento supramencionadas para promover atividade econômica paralela ao exercício de seu emprego público";

7. Ademais, o paciente não se encontra preso nem sujeito a monitoramento eletrônico, tendo, pois, liberdade para transitar pelo território nacional, sem limitação à sua atividade profissional, o que é um inegável benefício, considerando que fora preso preventivamente;

8. Inexiste, assim, qualquer irregularidade ou constrangimento ilegal a justificar a revogação da medida cautelar de retenção de passaporte;

9. Ordem denegada."

Consta dos autos que o Juízo da 37ª Vara Federal/PE aplicou a medida cautelar diversa da prisão de retenção de passaporte em desfavor do paciente, no bojo da Operação "Impunitas". Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada (fls. 198-201).

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida cautelar, bem como o excesso de prazo e sua desnecessidade, uma vez que já se passaram mais de 3 anos da imposição da referida medida cautelar.

Defende que "decorridos quase 4 anos desde a fixação da medida cautelar de retenção de passaporte sem notícia de qualquer intercorrência no trâmite processual, se apresenta suficiente impor apenas o dever de comunicar, antecipadamente, ao juízo todas as viagens que pretenda fazer ao exterior, sobretudo considerando que a instrução processual se encontra encerrada" (fl. 9).

Requer a revogação da medida cautelar de retenção de passaporte, "determinando-se à imediata adoção de providências para que aludido documento original seja devolvido ao Paciente" (fl. 11).

As informações foram prestadas (fls. 211-316 / 321-941 / 949-1.671).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 943):

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉU CONDENADO À PENA DE 70 (SETENTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.

PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DO PASSAPORTE. INVIABILIDADE. RÉU QUE NEGOCIA COM O COMÉRCIO CHINÊS E MANTINHA CONSTANTE DESLOCAMENTO PARA AQUELE PAÍS. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT OU, SE CONHECIDO FOR, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, busca o paciente a revogação da medida cautelar de retenção de passaporte.

As medidas cautelares pessoais diversas da prisão, resultando em limitação do direito de locomover-se do investigado ou acusado, exigem a presença dos seguintes requisitos, elencados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal: a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais; b) e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

O Tribunal de origem manteve a medida cautelar pelos seguintes fundamentos (fl. 199):

"Consoante relatado, cuidam os autos de habeas corpus impetrado em favor de ALEXANDRE DE MORAES HISSA contra ato atribuído ao Juízo da 37ª Vara Federal/PE, que, durante audiência de instrução e julgamento, negou a revogação total das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente (apreensão do passaporte e proibição de mudar de domicílio e se ausentar da comarca por mais de oito dias sem prévio aviso), denunciado que fora por suposta prática de crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86, arts. 4º e 5º, c/c art. 252) perpetrados em desfavor do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB.

Alega a impetração, em apertada síntese: i) excesso de prazo na manutenção de tais medidas (três anos e oito meses) sem a efetiva formação de culpa; ii) longa duração da medida de retenção de passaporte, quando seria suficiente impor, apenas, o dever de comunicar, antecipadamente, ao juízo eventuais viagens que pretenda fazer ao exterior, sobretudo porque a instrução processual se encontra encerrada; e iii) considerando que a medida cautelar de comparecimento mensal já fora substituída por outras (não se ausentar da comarca por mais de oito dias e nem se mudar de residência sem prévia comunicação), mostra-se ainda mais descabida e excessiva a manutenção da medida cautelar de retenção de passaporte.

Analiso o que me cabe.

Não se vislumbra, in casu, o alegado excesso de prazo ou falta de razoabilidade da medida de retenção de passaporte, que aqui se combate.

É de se ressaltar, inclusive, a possibilidade de evasão do réu, ora paciente, sobretudo por existir nos autos informação do próprio BANCO DO NORDESTE de que o paciente possui negócios na China "tendo se

constatado por meio de suas redes sociais a facilidade com que ele vai àquele país e a outros países também", conforme salientado pelo próprio MPF.

Colhe-se das informações prestadas pela autoridade nominada coatora que não há atraso processual, uma vez que a tramitação ocorre regularmente. O processo (0802097-83.2020.4.05.8302) que originou o presente remédio heroico já se encontra na fase final, "sendo inoportuno neste momento processual revogar a cautelar de retenção de passaporte, na medida em que permanece a necessidade que embasou seu deferimento, particularmente, no que se refere a garantia de aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I do CPP".

Extraí-se, também, das aludidas informações que existem documentos colacionados aos autos que revelam que o paciente está "negociando com o comércio chinês, a revelar intenção de continuidade mediante o constante deslocamento para aquele país, bem como provável utilização de recursos aparentemente desviados das operações de financiamento supramencionadas para promover atividade econômica paralela ao exercício de seu emprego público".

Ademais, o paciente não se encontra preso nem sujeito a monitoramento eletrônico, tendo, pois, liberdade para transitar pelo território nacional, sem limitação à sua atividade profissional, o que é um inegável benefício, considerando que fora preso preventivamente.

Inexiste, assim, qualquer irregularidade ou constrangimento ilegal a justificar a revogação da medida cautelar de retenção de passaporte.

Por todo o exposto, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS."

Como se vê, a Corte de origem concluiu pela manutenção da medida cautelar de retenção de passaporte em referência à garantia de aplicação da lei penal, consignando que há "a possibilidade de evasão do réu, ora paciente, sobretudo por existir nos autos informação do próprio BANCO DO NORDESTE de que o paciente possui negócios na China "tendo se constatado por meio de suas redes sociais a facilidade com que ele vai àquele país e a outros países também", conforme salientado pelo próprio MPF" (fl. 199).

Portanto, escorreita a manutenção da medida cautelar, tendo em vista a indicação de fundamentação concreta com a finalidade de resguardar a aplicação da lei penal. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE ÀS LICITAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO ENEAGRAMA". CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA SEDE DO JUÍZO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A validade da imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, quando se tratar de prisão preventiva, ou aos requisitos do art. 282 do mesmo diploma legal quando for o caso de cautelares diversas da prisão, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a proibição de manter contato com os demais acusados/investigados e a proibição em contratar com o poder público mostram-se suficientes para se evitar o prosseguimento das atividades

delituosas, pois os delitos imputados - organização criminosa, fraude às licitações e peculato - demandam a participação de outros envolvidos e a sua interação com entidades públicas por meio de contratos superfaturados, engrenagem severamente comprometida com a imposição das cautelares citadas.

3. A retenção do passaporte também se mostra prudente para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal em razão da vultosa quantidade de dinheiro amealhada pela *societas sceleris* sem destino conhecido.

4. Situação diversa se dá com a proibição de se ausentar da sede do juízo processante, porquanto tal cautelar não contribui para a inibição da prática dos delitos denunciados, mostrando-se sua imposição um gravame desproporcional e prejudicial, uma vez que o agente precisa se locomover no território nacional para prestar auxílio de saúde a parentes.

5. Recurso ordinário parcialmente provido para permitir que o agente se ausente da sede do Juízo processante sem necessidade de comunicação prévia, mantidas as demais cautelares, inclusive a retenção do passaporte."

(RHC n. 129.000/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)

Desse modo, uma vez demonstrado o risco à aplicação da lei penal pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria revolvimento do material fático-probatório colhido na ação penal na origem, procedimento incompatível com os limites da atividade cognitiva no *habeas corpus*. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade, variedade e lesividade das drogas apreendidas - 33,78 g de crack, embalados em 123 unidades, 8,67g de cocaína, acondicionadas em 01 invólucro, 49,53 g de maconha acondicionadas em 50 invólucros - além de balança de precisão, da participação de um menor e da confissão do recorrente de que seria o proprietário da droga e dos apetrechos apreendidos, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição

da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - As instâncias originárias concluíram que há indícios suficientes de autoria e a materialidade para a imposição da segregação cautelar. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável nesta via. Precedentes do col. Pretório Excelso e do STJ.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 137.453/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/12/2020, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar, assim se compreendendo, em especial, a apreensão de relevante quantidade de droga e inúmeros artefatos voltados a práticas criminosas.

3. Havendo, no decreto, a constatação de que o agravante foi autuado em flagrante na posse de expressiva quantidade de droga, dinheiro e artefatos bélicos (348g de maconha -, além da apreensão de quantia de dinheiro, em espécie - R\$ 1.365,00 -, e diversos artefatos voltados a práticas criminosas, em especial, armas e munições), rever tal conclusão quanto ao vínculo circunstancial do paciente com os fatos não encontra espaço na via eleita, por ensejar extenso revolvimento fático-probatório.

4. Indicados fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 139.090/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/2/2021, grifou-se).

Por outro lado, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Com relação ao apontado excesso de prazo, consta das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 322-327) que houve a prolação da sentença em 23/06/23, condenando o paciente à pena de 70 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 332 dias-multa, pela prática dos crimes de organização

criminosa, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, sendo mantida a medida cautelar de retenção de passaporte à garantia da aplicação da lei penal.

Assim, nos termos da Súmula 52 do STJ, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ante o exposto, **denego o habeas corpus**".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraíu-se dos autos que a Corte de origem concluiu pela manutenção da medida cautelar de retenção de passaporte em referência à garantia de aplicação da lei penal, consignando que há "a possibilidade de evasão do réu, ora paciente, sobretudo por existir nos autos informação do próprio BANCO DO NORDESTE de que o paciente possui negócios na China "tendo se constatado por meio de suas redes sociais a facilidade com que ele vai àquele país e a outros países também", conforme salientado pelo próprio MPF" (fl. 199).

Portanto, escorreita a manutenção da medida cautelar, tendo em vista a indicação de fundamentação concreta com a finalidade de resguardar a aplicação da lei penal. Nesse sentido: RHC n. 129.000/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.

Desse modo, uma vez demonstrado o risco à aplicação da lei penal pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria revolvimento do material fático-probatório colhido na ação penal na origem, o que é incompatível com a estreiteza procedimental do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no RHC 137.453/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/12/2020; AgRg no RHC 139.090/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/2/2021.

Por outro lado, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

Com relação ao apontado excesso de prazo, consta das informações prestadas

pela autoridade coatora (fls. 322-327) que houve a prolação da sentença em 23/06/23, condenando o paciente à pena de 70 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 332 dias-multa, pela prática dos crimes de organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro, sendo mantida a medida cautelar de retenção de passaporte.

Assim, nos termos da Súmula 52 do STJ, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 825.698 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0174641-2

Número de Origem:

08020978320204058302 08021041220194058302 08022335220234050000 08039601120194058302
08041697720194058302 08074975520204050000 08128180820194050000 20200021392 8020978320204058302
8021041220194058302 8022335220234050000 8039601120194058302 8041697720194058302
8074975520204050000 8128180820194050000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS

ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914

RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937

CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : ALEXANDRE DE MORAES HISSA

CORRÉU : JEFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

CORRÉU : SANDRO ALVES DE MOURA JUNIOR

CORRÉU : SANDRO ALVES DE MOURA

CORRÉU : JACIEL TAVARES FILHO

CORRÉU : NIEDSON RAFAEL GONCALVES DA SILVA

CORRÉU : KLEITON MONTEIRO GOMES DE BARROS

CORRÉU : MARCELO DE MELO GOUVEIA

CORRÉU : MAURICIO ADRIANO SINFONIO BARBOSA

CORRÉU : MAURICIO AUGUSTO FERNANDES

CORRÉU : EDJANEIDE PINTO DA SILVA

CORRÉU : PEDRO DE ANDRADE CARNEIRO

CORRÉU : MARIVALDO JOSE DE LIMA

CORRÉU : LILIANE DIAS DE CARVALHO
CORRÉU : JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
CORRÉU : DIEGO RAMOS DE FREITAS
CORRÉU : JOSE MARIO SOUZA DE FREITAS
CORRÉU : ROMILDO SOARES DE LIMA
CORRÉU : SUELANDIA MARIA DA SILVA
CORRÉU : JOAO VICTOR DE ANDRADE CARNEIRO
CORRÉU : RAFAEL TIAGO XAVIER SILVA
CORRÉU : ADRIANA FELIPE DA SILVA
CORRÉU : MARIA REGILENE LIMA DA SILVA
CORRÉU : SILVIO ROMERO CAVALCANTI DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE MORAES HISSA
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024